



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Indicação 156/2022

Protocolo 34091 Envio em 05/05/2022 14:01:11

Indica a instituição do Programa Escuta Especializada.

Excelentíssimo Senhor

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística  
Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada:

### **JUSTIFICATIVA**

Vimos sugerir a Vossa Excelência que seja estudado a possibilidade da criação do programa Escuta Especializada.

A Escuta Especializada é um procedimento realizado pelas(os) profissionais que atuam na rede de proteção do município, com o objetivo de acolher a vítima ou testemunha de violência, permitindo o relato livre para que a proteção e o cuidado à criança ou adolescente sejam devidamente prestados. Caracteriza-se por ser uma relação de cuidado, acolhedora e não invasiva, para a qual se requer a disposição de escutar, respeitando-se o tempo de elaboração da situação traumática, as peculiaridades do momento do desenvolvimento e, inclusive o silêncio, sobretudo visando à não revitimização e/ou violência institucional. Conforme Lei nº 13.431/2017:

Art. 7º – Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

A escuta especializada se distingue da natureza do Depoimento Especial, não visando a produção de provas antecipadas e/ou responsabilização, mas sim a proteção necessária à criança ou adolescente. Este procedimento, conforme Art. 7º, é previsto para equipes integrantes da rede de proteção, de acordo com o Art. 19 do Decreto 9.603/2018:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ressaltamos que a criança e a(o) adolescente devem ser percebidas(os) como sujeitos de direito, sendo a sua proteção a principal prioridade da(o) profissional. Portanto, não devem ser tratada(os) como um meio para a obtenção de provas. A(O) Psicóloga(o) deve atuar respeitando os direitos da criança e da(o)adolescente, evitando incitar com perguntas fechadas ou sugestões, devendo deixá-las(os) falar livremente, da forma que lhes for possível, e com os recursos que possuem. Lembrando que possuem a prerrogativa de não relatar o ocorrido, manter-se em silêncio, ou decidir parar o relato a qualquer momento.

Importante salientar que a escuta especializada ocorre no contexto específico da rede de proteção, devendo ser realizada uma única vez, com a finalidade de proteção e não de intervenção psicológica, não devendo ser confundida com o atendimento psicológico clínico.

O relato de uma violação de direito (revelação espontânea) é diferente do procedimento da escuta especializada. A revelação espontânea poderá ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente no ambiente onde a criança ou o adolescente se sinta segura(o) para relatar a situação de violação.

É importante que, tanto na Escuta Especializada, quanto no Depoimento Especial, a(o) Psicóloga(o) atente-se para o local onde irá desenvolver o procedimento, cuidando com aspectos como privacidade, sigilo, mobília, iluminação e ventilação adequadas, bem como aspectos do ambiente que favoreçam o acolhimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Conforme Lei nº 13.431/2017:

Art. 9º – A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10 – A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Caberá a cada município, em sua especificidade, definir o fluxo a ser adotado pela rede de proteção nos casos envolvendo crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Para tanto, é essencial que todos os órgãos e equipes que compõem a rede participem dessa construção.

O fluxo dependerá da articulação intersetorial e do pacto firmado entre o Executivo local, a Segurança Pública, o Ministério Público e o Judiciário, preferencialmente com a participação do Conselho Tutelar e dos Conselhos Municipais de Direitos da Crianças e do Adolescente, de Assistência Social, de Saúde e de Educação. As autoridades vinculadas àquelas instâncias são as competentes para firmar tal pacto.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)



Dentre os aspectos a serem observados destacamos a própria Lei nº 13.431/2017, os equipamentos existentes da rede do município, a capacitação de suas equipes para desenvolver as atividades, a natureza do serviço de cada integrante da rede, o vínculo existente com os envolvidos, e demais aspectos observados pelos integrantes.

Com o objetivo de auxiliar os municípios no atendimento da lei, o Conselho Nacional do Ministério Público criou o Guia Prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Ainda, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Paraná (CAOPCA) disponibiliza material com o mesmo objetivo.

- Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 – estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências
- Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 – regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e da(o) adolescente vítima ou testemunha de violência
- Resolução CFP nº 010/05 – aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo
- Resolução CFP nº 006/2019 – institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019 (comentada)

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Palácio Legislativo Água grande, 05 de Maio de 2021.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Vereador

